



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500098-60.2025.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALEXANDRE PEREIRA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, reconhecendo-se, de ofício, os maus antecedentes do apelante e decotando-se o aumento atinente à reincidência, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e (20) vinte dias de reclusão e pagamento 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500098-60.2025.8.26.0542

Orgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Alexandre Pereira Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco – SP

MMa. Juíza de Direito Dra. Débora Custódio Santos Marconi

Voto nº 7105

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas - Apelo defensivo – Sentença condenatória – Insurgência contra o regime prisional – Dosimetria bem lançada - Primeira Fase - Penas-base do delito fixadas acima do patamar em razão das circunstâncias do crime, tendo em vista a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas – Reconhecido, de ofício, os maus antecedentes do apelante referente à condenação, inadequadamente, utilizada para configurar a reincidência, exasperando-se a pena - Segunda fase – Decotado o aumento atinente à reincidência eis que a condenação utilizada pela magistrada de piso é inapta a configurar a referida agravante - Pena reduzida - Terceira Fase - Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes, da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas com o apelante - Abrandamento do regime de cumprimento de pena – Descabimento - Regime fechado mantido, único adequado à hipótese, tendo em vista as condições negativas analisadas na primeira fase de aplicação da pena - Inviabilidade da substituição da pena privativa por restritiva de direitos - Recurso improvido, reconhecendo-se, de ofício, os maus antecedentes do apelante e decotando-se o aumento atinente à reincidência.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em favor de **Alexandre Pereira Ramos** contra a r. sentença de fls. 138/145, que o condenou como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11343/06 a cumprir 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado e, pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no seu valor mínimo legal.

Pleiteia, a defesa, em síntese: i) o abrandamento do regime de para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 165/167).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo a preservação da r. sentença (fls.170/171).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 183/186).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Alexandre Pereira Ramos foi processado e, ao final, condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de

tempo e local descritas na exordial acusatória: *“vendia e guardava drogas consistentes em 13 (treze) porções de substância análoga à maconha, com peso líquido de 25.55g (vinte e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas), 05 (cinco) porções de substância análoga à cocaína, com peso líquido de 4.55g (quatro gramas e cinquenta e cinco centigramas) e 32 (trinta e duas) porções de substância análoga à crack, com peso líquido de 3.77g (três gramas e setenta e sete centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 09/10, laudo de constatação às fls. 16/19, fotografias às fls. 11/14 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado vendia e guardava em uma sacola os entorpecentes supracitados para entrega ao consumo de terceiros.

Ocorre que, policiais civis em patrulhamento pela região, ponto conhecido pela comercialização de entorpecentes, adentraram no local dos fatos e visualizaram o denunciado agachado e manuseando uma sacola plástica, enquanto outros indivíduos o aguardavam.

Os indivíduos que aguardavam o denunciado, ao notarem a aproximação dos policiais, evadiram-se do local e o denunciado, de pronto, confessou que estava ali vendendo drogas.

Ato contínuo, os policiais procederam com a abordagem e revista pessoal, logrando êxito em localizar no interior da sacola que o denunciado guardava 13 (treze) unidades de maconha, 05 (cinco) unidades de cocaína e 32 (trinta e duas) unidades de crack, além de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Foram encontrados ainda no interior da carteira do denunciado, R\$37,00 (trinta e sete reais).

As substâncias apreendidas são entorpecentes e determinadoras de dependência físico-psíquica. O tráfico confirma-se pela forma de acondicionamento dos entorpecentes que trazia consigo e guardava, prontos para a entrega ao consumidor final em porções fracionadas e pelas anotações encontradas.” – Fls.46/49

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou procedente a denúncia, condenando Alexandre Pereira Ramos nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo

defensivo se impõe.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.09/10), laudo de constatação (fls.16/19), laudo de exame químico toxicológico (fls.97/99) e pela prova oral colhida.

A autoria por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre a apelante.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal da apelante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes é indiscutível pois, além de ter sido comprovada pelo relato das testemunhas ouvidas, tem-se que ele, em juízo, admitiu a autoria do referido delito.

Desta feita, a r. sentença condenatória era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão somente, o abrandamento do regime de cumprimento da pena corporal.

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta Instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se à análise da reprimenda, que, adiante, não comporta reparo.

Vejamos.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, o Juízo a quo fixou a pena basilar acima do patamar mínimo legal, em razão da natureza das drogas apreendidas com o réu.

Com efeito, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, que poderia ser até em maior índice, vez que o réu, mantinha sob sua guarda expressiva quantidade e diversidade de drogas, de alto poder viciante, capaz de abastecer centenas de usuários, o que está em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, vez que pela leitura do referido dispositivo, a quantidade, natureza e a diversidade de entorpecentes são parâmetros que devem preponderar sobre o art. 59 do Código Penal e serem considerados na fixação da reprimenda.

Segundo o entendimento de NUCCI:

"A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for

a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização. Estes fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado " (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4aed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 378 grifei).

Note-se que o **“crack” e a cocaína** são considerados entorpecentes extremamente viciantes, que trazem enormes danos à saúde pública, além de ter sido apreendida, ainda, maconha, droga também viciantes, sendo de rigor a fixação das penas-base acima do mínimo.

Portanto, se mostraria uma inequívoca afronta ao princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem, já com passagem criminal, estava a traficar considerável quantidade de entorpecente, com alta nocividade, como se fosse alguém, sem passagem, portando apenas algumas porções de maconha, sendo pacificada a construção da jurisprudência nesse sentido (HC nº 94.655/SP, rel. Min^a Carmen Lucia, DJe 10.10.2008; HC nº 110.385/RJ,

rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.6.2012).

Nesta mesma direção, é o entendimento desta
Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos e que não foram objeto do recurso – Recurso Ministerial voltado para a dosimetria e contra o regime inicial e substituição das penas – Pena base - Quantidade e natureza da droga que preponderam, nos termos do art. 42 da Lei 11343/06 – Aumento – Necessidade -Reconhecimento da reincidência e consequente afastamento do privilégio Regime fechado é de rigor – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porque não recomendável socialmente, devendo ser afastada - Recurso ministerial provido. (TJ-SP - APR: 15006707820218260599 SP 1500670-78.2021.8.26.0599, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 27/01/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2022).

No mais, em análise à certidão criminal de fls. 30/31, vê-se que a condenação referente ao processo

1502212-06.2024.8.26.0542 – Fl.30), foi equivocadamente **utilizada pela magistrada de piso para configurar a agravante da reincidência, pois**, em análise aos referidos autos verifica-se que a referida condenação transitou definitivamente em julgado aos 03.02.2025, portanto, após os fatos sob judice, incapaz, assim de configurar a reincidência, mas apta a atestar os **maus antecedentes** do réu.

Plenamente possível, também, a consideração como mau antecedente de condenação transitada em julgado após a data do fato em questão, mas referente a fato delituoso anterior ao crime sob julgamento.

Tal entendimento não afronta a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de processo em andamento.

A propósito do tema, o entendimento da aludida Corte Superior:

“Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência,

constitui maus antecedentes” (HC 167.602/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 9/3/2011).

“O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base” (HC 209.148/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5.^a Turma, DJE 19/11/2012).

Assim, presentes duas circunstâncias judiciais negativas deve ser majorada a pena na fração de 1/3, chegando a **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis dias-multa).**

Na segunda fase, a MMa. Magistrada de piso reconheceu configurada a agravante da reincidência específica (*Proc. 1502212-06.2024.8.26.0542 – Fl.30*).

Contudo, como acima explicitado, tal é inapta a configurar a reincidência, caracterizando maus antecedentes, devendo portanto ser decotada.

Assim, presente a atenuante da confissão espontânea e ausentes circunstâncias agravantes reduzo a pena em 1/6, perfazendo **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e (20) vinte dias de reclusão e pagamento 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

Por fim, na terceira fase, não incidiram causas de diminuição da pena.

Foi negada a aplicação do redutor, e nem poderia ser diferente, tendo em vista o que foi acima ponderado, pois trata-se de réu com maus antecedentes, que se dedica a atividades criminosas, além de considerar a natureza da droga encontrada em seu poder – ***crack e cocaína*** -, substâncias altamente nocivas, capaz de causar enormes danos à sociedade.

No mais, a defesa, pleiteia o abrandamento do regime de cumprimento de pena, fixando-se o regime semiaberto, sem razão, contudo.

Anote-se que o **regime fechado** foi adequadamente fixado pelo Magistrado sentenciante, pois o apelante possui maus

antecedentes, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Há de se ressaltar, ainda, a gravidade concreta da conduta do apelante, tendo em vista a natureza do entorpecente apreendido (*“crack” e cocaína*), o que revela a sua elevada danosidade social, a reclamar regime mais gravoso.

Saliente-se que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu quantidade considerável de droga de alto poder viciante, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Esse é o entendimento desta Colenda Câmara:

***APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO (11 PEDRAS DE
“CRACK” E 05 PORÇÕES DE MACONHA) – O
MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE SEJA AFASTADO
O TRÁFICO PRIVILEGIADO, CASSADA A
SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS E
FIXADO REGIME FECHADO – COM INTEIRA RAZÃO***

— ***O RÉU OSTENTA MAUS ANTECEDENTES (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO, ACOBERTADA PELO PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA) E CONFESSOU GUARDAR DROGAS EM CASA POR MESES, A FIM DE GANHAR DINHEIRO***

— ***DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA, O QUE IMPEDE O BENEFÍCIO — A QUANTIDADE DE PENA NÃO PERMITE ALTERNATIVAS E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, JUSTIFICAM O REGIME FECHADO — RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA ELEVAR A PENA, CASSAR A PERMUTA E FIXAR REGIME FECHADO PARA EXPIAÇÃO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA.*** (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500220-82.2023 .8.26.0594 São Paulo, Relator.: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 06/02/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/02/2024)

No mais, a fixação de regime prisional mais

benéfico não se mostra socialmente recomendável, vez que, como visto, o réu reitera a ação delitiva e desobedece as ordens da justiça, causando instabilidades à ordem pública e à paz social.

Donde a necessidade da segregação, para maior expiação e reflexão a respeito de sua conduta social.

Do mesmo modo, na medida em que a pena reclusiva ultrapassa os respectivos limites legiferados, incabíveis na espécie a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP: “superior a 4 anos”) e também o *sursis* penal (art. 77, caput, do CP: “superior a 2 anos”).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, **reconhecendo-se, de ofício, os maus antecedentes do apelante e decotando-se o aumento atinente à reincidência,** **fixando a pena em_05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e (20) vinte dias de reclusão e pagamento 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora